



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 24/17:

Approva o Regimento Interno do Conselho Nacional de Estabilidade Financeira, abreviadamente designado por CNEF. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 25/17:

Approva o Projecto de Concessão no Regime de Construção, Operação e Transmissão para Instalação de uma Central Termoeléctrica, BI-Combustível de 100MW em Cabinda, autoriza o Ministério da Energia e Águas a celebrar o Contrato de Concessão com a empresa Vavita Power, S.A., e aprova e a minuta do Contrato de Aquisição de Energia (CAE), a partir da Central Termoeléctrica BI-Combustível de Cabinda, pelo período de operação da Central, a ser celebrado entre a Empresa RNT — Rede Nacional de Transporte, E.P. e a empresa Vavita Power, S.A.

#### Ministérios da Administração do Território e da Educação

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 77/17:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada Escola de Formação de Professores do Futuro «ADPP», sita no Município do Cuanhama, Província do Cunene, com 8 salas de aulas, 24 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 78/17:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 26-Camatai, situada no Município do Cambulo, Província da Lunda-Norte, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 79/17:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário de Kibonga, situada no Município do Nzeto, Província do Zaire, com 9 salas de aulas, 27 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 80/17:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.º 8, 277-Pentecostal, 20-Pentecostal e 26, situadas no Município do Soyo, Província do Zaire, com 18 salas de aulas, 36 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 81/17:

Cria a Escola do Ensino Primário e I Ciclo do Ensino Secundário n.º 47, situada no Município do Huambo, Província do Huambo, com 26 salas de aulas, 52 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 82/17:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas «Banza-Chôa, Hâge, Bem Vindo, Kassanje, Hengo, Bimbe e Quitundo, sitas no Município do Ebo, Província do Cuanza-Sul, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 83/17:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas «Mussongo, Mustuba, Kindade, Chol-Chol, Musseque Culembe, Donda, Cachinda José-Km 40, Soba Nzenze-Kissengue, Soba Kitacafuca Km 70, Hulu Azombo Kagimbo, Calele, Alfredo Cavaleiro, Terra Nova, Soba Mulemba, Catolo-Denda, Sereia-Denda, 4 de Janeiro Maculungo II, Choba, Ipombo e Fungiambanda», sitas no Município do Porto Amboim, Província do Cuanza-Sul, com 10 salas de aulas, 30 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 84/17:

Cria a Escola do I e II Ciclos do Ensino Secundário da Sanga, sita no Município da Cela, Província do Cuanza-Sul, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 85/17:

Cria a Escola do I e II Ciclos do Ensino Secundário do Ebo, sita no Município do Ebo, Província do Cuanza-Sul, com 10 salas de aulas, 30 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 86/17:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada Centro Pré-Universitário/Sumbe, sita no Município do Sumbe, Província do Cuanza-Sul, com 11 salas de aulas, 22 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 87/17:

Cria a Escola do I e II Ciclos do Ensino Secundário n.º 338-Camarada Tchifuchi, situada no Município do Moxico, Província do Moxico, com 52 salas de aulas, 156 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 88/17:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 251, situada no Município do Luacano, Província do Moxico, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

## Ministério do Ensino Superior

### Decreto Executivo n.º 89/17:

Cria o Curso de Mestrado em Economia, na Especialidade de Economia da Energia, na Faculdade de Economia da Universidade Católica de Angola, que confere o Grau Académico de Mestre e aprova o plano de estudo do referido Curso.

### Decreto Executivo n.º 90/17:

Cria o Curso de Mestrado em Matemática Aplicada na Especialidade de Equações Diferenciais e Sistemas Dinâmicos na Faculdade de Engenharia da Universidade Agostinho Neto, que confere o Grau Académico de Mestre e aprova o plano de estudo do referido Curso.

### Despacho n.º 66/17:

Enquadra os cursos de Licenciatura em Contabilidade e Auditoria, Gestão de Banca e Seguros, Gestão de Recursos Humanos e Direito, a serem ministrados a partir de Março de 2017, no Instituto Superior de Ciências Sociais e de Relações Internacionais, como Cursos registados.

## Ministério das Finanças

### Despacho n.º 67/17:

Subdelega plenos poderes a Silvio Franco Burity, Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária, para, em representação deste Ministério, proceder à assinatura dos termos e condições inerentes aos trabalhos de negociação sobre o contencioso petrolífero.

## Ministério dos Petróleos

### Despacho n.º 68/17:

Revoga o Despacho n.º 400/16, de 17 de Agosto, que aprova o Contrato de Investimento Privado denominado Swift-Angola, Limitada, no valor de USD 1.000.000,00, no regime contratual único e atribui o Estatuto de Investidor Privado à Swift Technical (Europe) Limited.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 24/17 de 17 de Fevereiro

Tendo em conta que a Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, instituiu o Conselho Nacional de Estabilidade Financeira, como órgão que tem por missão facilitar a articulação entre os diferentes organismos de supervisão, com vista a definição e implementação de mecanismos de promoção da estabilidade financeira e de prevenção de crises sistémicas no sistema financeiro nacional;

Havendo necessidade de se definir as regras relativas à organização e ao funcionamento do Conselho Nacional de Estabilidade Financeira, nos termos Lei n.º 12/15, de 17 de Junho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional de Estabilidade Financeira, abreviadamente designado por CNEF, anexo ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regimento Interno define as regras relativas à organização e ao funcionamento do Conselho Nacional de Estabilidade Financeira, abreviadamente designado por CNEF, previsto no n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras.

#### ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos do presente Regimento, entende-se por:

- Estabilidade Financeira*: a situação em que o sistema financeiro é capaz de desempenhar eficazmente as suas funções básicas de alocar recursos, gerir e distribuir riscos e, dar curso a pagamentos, fornecendo regularmente os serviços financeiros para o sector real da economia;
- Conselheiros*: os membros permanentes do CNEF, previstos no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras;
- Risco Sistémico*: o risco de as perturbações na disponibilização de produtos e serviços financeiros, pelo sistema financeiro, serem de tal ordem que o crescimento económico e o bem-estar são materialmente afectados;
- Sistema Financeiro*: o sistema financeiro compreende o conjunto de instituições financeiras que asseguram essencialmente a canalização da poupança para o investimento nos mercados financeiros, através da compra e venda de produtos financeiros;
- Supervisão Comportamental*: a actuação das autoridades encarregues da supervisão do sistema financeiro, destinada a regular e fiscalizar a conduta das instituições financeiras no sistema financeiro;

- f) Supervisão Prudencial:* a supervisão que se destina a assegurar a manutenção dos rácios de solvabilidade exigidos por lei e demais regulação, a prevenção de riscos próprios e a prevenção de riscos sistémicos no que respeita às instituições supervisionadas e a protecção dos investidores.

ARTIGO 3.º  
(Natureza e missão)

O CNEF é o órgão público de natureza consultiva, dotado de autonomia técnica e funcional, que tem como missão facilitar a articulação entre os diferentes organismos de supervisão, com vista a definição e implementação de mecanismos de promoção da estabilidade financeira e de prevenção de crises sistémicas no Sistema Financeiro Angolano.

CAPÍTULO II  
Organização do CNEF

SECÇÃO I  
Princípios, Composição e Competências

ARTIGO 4.º  
(Princípios)

No exercício das suas competências, o CNEF e os seus membros devem pautar a sua actuação pelos seguintes deveres:

- a) Estrito cumprimento da lei e das disposições contidas no presente Regimento;
- b) Cooperação leal e activa com outras instituições e organismos públicos e privados com vista a prossecução da sua missão;
- c) Sigilo e diligência ética relativamente às matérias tratadas no âmbito do CNEF.

ARTIGO 5.º  
(Composição)

O CNEF é composto pelos seguintes membros permanentes:

- a) O Ministro das Finanças;
- b) O Governador do Banco Nacional de Angola;
- c) O Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais;
- d) O Presidente do Conselho de Administração da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros;
- e) O membro do Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola responsável pela supervisão prudencial das instituições financeiras;
- f) O membro do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais responsável pela supervisão prudencial das instituições financeiras e das estruturas de mercado;
- g) O membro do Conselho de Administração da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros responsável pela área de supervisão.

ARTIGO 6.º  
(Competências)

1. Sem prejuízo de outras competências que lhe são especialmente confiadas, compete ao CNEF:

- a) Identificar, acompanhar e avaliar os riscos para a estabilidade financeira;

- b) Coordenar o intercâmbio de informação e a actuação dos seus membros, quer em situações de normal funcionamento dos sistemas e dos mercados financeiros, quer em períodos de crise;
- c) Coordenar e promover a disseminação de informação relativa à política monetária, financeira e fiscal, definidas pelos organismos representados no Conselho;
- d) Debater e propor acções coordenadas de regulação e supervisão macro-prudencial;
- e) Propor mecanismos de prevenção e planos de contingência macro-prudenciais a operacionalizar em períodos de crise;
- f) Formular recomendações e propor normas regulamentares no âmbito das respectivas competências;
- g) Concertar a actuação conjunta dos seus membros junto quer de entidades nacionais quer de entidades estrangeiras ou organizações internacionais;
- h) Analisar os princípios e regras emitidos pelos organismos internacionais que velam pela estabilidade financeira e recomendar ao nível nacional a implementação dos mesmos, designadamente nas áreas relacionadas com a supervisão e regulação do sistema financeiro e com a infra-estrutura institucional e de mercado;
- i) Aprovar o seu regimento interno.

2. Sem prejuízo das competências estabelecidas no número anterior, o CNEF desenvolve outras competências que lhe forem atribuídas pelo Titular do Poder Executivo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 67.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

SECÇÃO II  
Estrutura Interna

ARTIGO 7.º  
(Coordenação)

1. O CNEF é coordenado pelo Ministro das Finanças, coadjuvado pelo Governador do Banco Nacional de Angola na qualidade de Coordenador-Adjunto.

2. Sem prejuízo de outras que a lei ou o presente Regimento lhe conferem, compete ao Coordenador do CNEF o seguinte:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, aprovar a pauta dos assuntos a serem discutidos em cada reunião e dirigir os trabalhos;
- b) Aprovar a inclusão extraordinária de assuntos na pauta, quando revestidos de relevante interesse ou de carácter de urgência;
- c) Convidar por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro, outras pessoas e representantes de entidades públicas ou privadas com relevante ligação ao Sistema Financeiro Angolano, para participar das reuniões do CNEF.

3. Em caso de ausência ou impedimento, o Coordenador do CNEF é substituído pelo Coordenador-Adjunto.

ARTIGO 8.º  
(Conselheiros)

Sem prejuízo de outras competências que lhes sejam atribuídas, no âmbito das suas funções, compete aos Conselheiros do CNEF:

- a) Apresentar propostas de assuntos para a inclusão na ordem de trabalhos e conseqüente apreciação;
- b) Participar e intervir na discussão dos assuntos;
- c) Fazer declaração de voto ou abster-se de votar qualquer assunto, ou solicitar o adiamento da respectiva votação.

SECÇÃO III  
Funcionamento do CNEF

ARTIGO 9.º  
(Reuniões)

1. O CNEF reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Coordenador, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros.

2. A data, a hora e o local de cada reunião devem ser determinados pelo Coordenador nas respectivas convocatórias.

3. Além dos membros permanentes do CNEF, podem ser convidadas a assistir às reuniões outras pessoas, individualmente credenciadas e devidamente convocadas.

4. O Secretário Executivo do CNEF assiste às reuniões do CNEF, na qualidade de convidado permanente, sem direito a voto.

5. Somente aos Conselheiros é atribuído o direito de voto.

ARTIGO 10.º  
(Apresentação de propostas e convocatória)

1. Os membros do CNEF comunicam, fundamentadamente, ao Coordenador as propostas de assuntos que pretendam ver incluídos na ordem de trabalhos para apreciação, indicando a urgência do pedido, bem como facultando em tempo útil, a documentação de apoio e eventual proposta de deliberação.

2. Salvo circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas, a convocatória para as reuniões, elaborada com base nas propostas submetidas, é enviada aos membros do CNEF com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, em relação à data marcada para a respectiva reunião.

ARTIGO 11.º  
(Ordem das reuniões)

1. As reuniões do CNEF são dirigidas pelo seu Coordenador e, salvo decisão em contrário do mesmo, devem obedecer a seguinte ordem:

- a) Abertura da sessão e considerações iniciais do Coordenador;
- b) Discussão e aprovação da ordem de trabalho;
- c) Apresentação, discussão e aprovação dos actos.

2. No caso de suspensão da sessão de trabalhos, o Coordenador deve marcar a data, hora e local para a sua continuação, ficando dispensada a necessidade de nova convocação.

ARTIGO 12.º  
(Forma, natureza e aprovação dos actos)

1. No exercício das suas competências, o CNEF emite recomendações e pareceres.

2. Os actos referidos no número anterior têm natureza opinativa e são aprovados por meio de deliberações tomadas por maioria simples de votos.

3. Para deliberar validamente a aprovação dos actos, o CNEF reúne-se com a presença de pelo menos, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

ARTIGO 13.º  
(Actas)

1. As decisões do CNEF são lavradas em acta, assinada pelos membros presentes na reunião a que se refere.

2. A acta deve resumir a agenda, os assuntos tratados, bem como as decisões tomadas pelo CNEF.

3. As actas são arquivadas no secretariado do CNEF, sendo sequencialmente numeradas.

CAPÍTULO III  
Estruturas de Apoio

SECÇÃO I  
Disposições Gerais

ARTIGO 14.º  
(Estruturas de apoio)

O CNEF tem a seguinte estrutura de apoio:

- a) Comissão Técnica Permanente;
- b) Secretariado Executivo.

SECÇÃO II  
Comissão Técnica Permanente

SUBSECÇÃO I  
Composição e Competências

ARTIGO 15.º  
(Composição)

1. A Comissão Técnica Permanente do CNEF (CTP-CNEF) é a estrutura de apoio do CNEF, constituída pelos seguintes membros:

- a) Membro do Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola responsável pela supervisão prudencial das instituições financeiras;
- b) Membro do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais responsável pela supervisão prudencial das instituições financeiras e das estruturas de mercado;
- c) Membro do Conselho de Administração da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros responsável pela área de supervisão;
- d) Representante do Ministério das Finanças;

e) Secretário Executivo do CNEF.

2. A CTP-CNEF pode integrar outras individualidades, não previstas no número anterior, com o perfil técnico adequado ao desenvolvimento das competências da referida Comissão, desde que autorizado pelo Coordenador.

3. O Secretário Executivo do CNEF apoia tecnicamente as reuniões do CTP-CNEF.

**ARTIGO 16.º**  
**(Competências)**

Sem prejuízo de outras que lhe sejam confiadas pelo CNEF, compete a CTP-CNEF o seguinte:

- a) Emitir pareceres técnicos sobre todas as matérias apreciadas pelo CNEF;
- b) Propor fundamentadamente, a regulamentação de matérias discutidas pelo CNEF;
- c) Acompanhar os desenvolvimentos regulamentares dos organismos internacionais;
- d) Elaborar estudos, por recomendação do CNEF ou por iniciativa própria, sobre as tipologias e situações que possam configurar riscos ou potenciais riscos à estabilidade financeira;
- e) Estudar e propor, para apreciação do CNEF, medidas destinadas a criar condições para o reforço da resiliência do sistema financeiro nacional;
- f) Orientar o Secretariado Executivo do CNEF a criar grupos de trabalho para abordagem de matérias de especialidade.

**SUBSECÇÃO II**  
**Funcionamento da CTP- CNEF**

**ARTIGO 17.º**  
**(Coordenação)**

1. A CTP-CNEF é coordenada, anualmente, de forma rotativa, por cada um dos membros do Conselho de Administração das três entidades de supervisão, presentes no CNEF.

2. Para efeitos do número anterior, a coordenação do CTP-CNEF segue a ordem alfabética da denominação das entidades de supervisão.

3. A coordenação do CTP-CNEF é coadjuvada pelo Secretariado Executivo do CNEF.

4. Compete ao coordenador da CTP-CNE, entre outras funções atribuídas, o seguinte:

- a) Preparar a agenda e convocar os membros da CTP-CNEF;
- b) Presidir as reuniões de trabalho;
- c) Coordenar os trabalhos desenvolvidos pelos membros da CTP-CNEF;
- d) Apresentar, nas reuniões do CNEF, os relatórios, pareceres e os estudos produzidos pelo CTP-CNEF.

5. As actas das reuniões da CTP-CNE são elaboradas pelo Secretariado Executivo do CNEF.

**ARTIGO 18.º**  
**(Reuniões)**

1. O CTP-CNEF reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Coordenador, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros.

2. As reuniões do CTP-CNEF realizam-se nos 8 (oito) dias úteis imediatamente anteriores à reunião do CNEF.

3. A data, a hora e o local de cada reunião são determinados pelo Coordenador nas respectivas convocatórias.

4. Os documentos de suporte às reuniões do CTP-CNEF devem ser enviados ao Secretariado Executivo com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data da realização da reunião.

5. Além dos membros permanentes do CTP-CNEF, podem ser convidadas a assistir às reuniões outras pessoas, individualmente credenciadas e devidamente convocadas.

**SECÇÃO III**  
**Secretariado Executivo**

**ARTIGO 19.º**  
**(Secretariado Executivo)**

1. O Secretariado Executivo é uma estrutura de apoio permanente do CNEF e do CTP-CNEF e tem as seguintes funções:

- a) Expedir as convocatórias aos respectivos membros;
- b) Organizar o expediente das reuniões, fazendo distribuir aos membros os documentos de suporte aos pontos em discussão;
- c) Elaborar as actas da reunião e enviar aos membros, colhendo as respectivas assinaturas;
- d) Manter em ordem os respectivos arquivos do CNEF;
- e) Prestar apoio técnico e administrativo à CNEF e à CTP.

2. O Secretariado Executivo é dirigido por um Secretário nomeado pelo Coordenador do CNEF, ouvido os demais membros.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, integram o Secretariado Executivo o pessoal de apoio constante no quadro de pessoal anexo ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

4. O Coordenador do CNEF assegura as condições materiais e de instalação para o normal funcionamento do Secretariado Executivo.

**ARTIGO 20.º**  
**(Secretário Executivo)**

O Secretário Executivo do CNEF deve ter o perfil adequado ao exercício das seguintes funções:

- a) Compilar, sintetizar e sistematizar informações, bem como exercer o controlo de processos relacionados com o CNEF e CTP;
- b) Apoiar a coordenação do CNEF e do CTP, prestar assessoria técnica especializada, desenvolver competências e assimilar as relações causais das situações de trabalho;

- c) Coordenar os trabalhos técnicos a serem submetidos à apreciação CNEF e CTP;
- d) Planear, organizar e dirigir as tarefas da secretaria, com o uso e aplicação efectiva dos recursos técnicos e tecnológicos disponíveis;
- e) Redigir documentos, interpretar e sintetizar textos, criar rotinas e fluxos de encaminhamentos, de acordo com a natureza de cada situação;
- f) Receber, registar e distribuir documentos, instruindo aqueles destinados a despacho da Coordenação do CNEF e CTP com as informações que se forem necessárias;
- g) Receber pessoas, agendar e secretariar reuniões e organizar eventos;
- h) Orientar a implantação das directrizes e recomendações emanadas da Coordenação do CNEF e CTP;
- i) Instruir e monitorar as actividades dos demais funcionários sob suas ordens;
- j) Articular e agendar visitas, encontros, contactos e entrevistas, de acordo com as orientações recebidas;
- k) Agir como elemento de interface na comunicação com as diferentes entidades internas e externas ao CNEF e CTP.

ARTIGO 21.º  
(Estatuto do Secretário Executivo)

O Secretário Executivo do CNEF é equiparado aos titulares dos órgãos de administração e gestão das entidades de supervisão do sistema financeiro.

ARTIGO 22.º  
(Período de funções)

1. O Secretário Executivo exerce a função por um período de 3 anos, em regime de exclusividade.

2. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 20.º, o exercício da função de Secretário Executivo do CNEF está reservado, exclusivamente, aos colaboradores pertencentes a uma das instituições representada no CNEF.

3. O Secretário Executivo exerce as suas funções em regime de exclusividade, conservando, para todos os efeitos, os direitos laborais na instituição a que está vinculado.

ARTIGO 23.º  
(Incompatibilidades e impedimentos)

O Secretário Executivo do CNEF fica sujeito ao regime de incompatibilidade e impedimentos previstos para os membros dos órgãos de administração das entidades de supervisão do sistema financeiro.

ARTIGO 24.º  
(Dever de segredo)

1. O Secretário Executivo e o demais pessoal afecto ao Secretariado do CNEF ficam sujeitos ao dever de segredo sobre os factos e informações que advenham do exercício das suas funções, não podendo divulgar nem utilizar em proveito próprio, ou alheio, directamente, ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham dessas informações.

2. O dever de segredo mantém-se após a cessação das funções ou da prestação de serviços pelas pessoas a ele sujeitas.

3. O dever de segredo não abrange factos ou elementos cuja divulgação pelo CNEF seja imposta por lei.

4. A violação do dever de segredo estabelecido no presente artigo implica a demissão do infractor do cargo ou função que ocupa no Secretariado.

CAPÍTULO IV  
**Orçamento**

ARTIGO 25.º  
(Orçamento do CNEF)

1. O CNEF dispõe de um orçamento proveniente de dotações e receitas consignadas no Orçamento Geral do Estado através da unidade orçamental do órgão coordenador.

2. O Secretário Executivo elabora e submete à aprovação do CNEF, até 30 de Junho de cada ano, o orçamento com as principais despesas e respectivas receitas.

ARTIGO 26.º  
(Receitas)

As despesas de funcionamento do CNEF são financiadas por meio de dotações financeiras atribuídas pelo órgão coordenador, sem prejuízo de outras receitas.

ARTIGO 27.º  
(Despesas)

Constituem despesas do CNEF, nomeadamente:

- a) Despesas administrativas e de funcionamento, relacionadas com a organização das reuniões do CNEF e as respectivas estruturas de apoio;
- b) Despesas com o pessoal técnico e consultores para assessoria pontual ao CNEF.

ARTIGO 28.º  
(Remuneração)

1. Os membros do CNEF, nos termos em que seja permitido por lei, podem ser remunerados, pelos respectivos organismos representados no CNEF, pelos trabalhos desenvolvidos no âmbito das suas funções.

2. O Secretário Executivo é remunerado as expensas do organismo representado no CNEF, ao qual esteja vinculado.

3. O pessoal de apoio ao Secretário Executivo é remunerado pelo órgão coordenador do CNEF, ao qual está vinculado.

CAPÍTULO V  
**Disposições Finais**

ARTIGO 29.º  
(Instalações)

O Secretariado Executivo do CNEF desenvolve as suas actividades em instalações exclusivamente destinadas para o efeito, cedidas pelo órgão de coordenação do CNEF.

ARTIGO 30.º  
(Comunicação)

Os contactos com a Comunicação Social são da competência do Coordenador do CNEF, salvo delegação expressa em contrário.

ANEXO I  
**Quadro de Pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º**

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	Número de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção	Secretário Executivo		1
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal 1.º Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Jurista Economista Bancário	8
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Jurista Economista Bancário	2
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe		2
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal 1.º Oficial 2.º Oficial 3.º Oficial Aspirante Escriturário-Dactilógrafo		1
	Motorista	Motorista de Ligeiros Principal Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		1
<b>Total</b>				<b>14</b>

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 25/17**  
**de 17 de Fevereiro**

Considerando que a entrada em funcionamento dos projectos estruturantes de prioridade nacional do Polo de Desenvolvimento Industrial do Fútila e do Novo Porto do Caio, na Província de Cabinda, previstas para o presente ano, devem trazer o acréscimo de 90MW no consumo médio de energia;

Tendo em conta a imperiosidade de um aumento da capacidade de produção e oferta de energia eléctrica à Província de Cabinda;

Considerando o interesse público do Projecto e a sua implementação para o sucesso do Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 (PND 2013-2017), porquanto visa a Expansão da Capacidade de Produção e Sistema de Transporte de Energia;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do artigo 13.º da Lei n.º 5/02, de 16 de Abril, Lei de Delimitação dos Sectores da

Actividade Económica, e do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/15, de 14 de Dezembro, Lei de Electricidade, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
**(Aprovação)**

É aprovado o Projecto de Concessão no Regime de Construção, Operação e Transmissão para Instalação de uma Central Termoeléctrica, BI - Combustível de 100MW em Cabinda.

ARTIGO 2.º  
**(Contrato de Concessão)**

É autorizado o Ministério da Energia e Águas a celebrar o Contrato de Concessão com todos os seus anexos e documentação relacionada com a empresa Vávita Power, S.A.

ARTIGO 3.º  
**(Duração da Concessão)**

A duração da Concessão é de 25 (vinte cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Concessão, podendo ser renovada nos termos da Lei Geral da Electricidade.